



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 16 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13.134

Recurso nº: 101.514 - IRPJ - EX. DE 1986

Recorrente: REFRIGERANTES ITAMBI LTDA.

Recorrida: DRF EM NITERÓI (RJ)

IRPJ - AS PERDAS REAIS OU QUEBRAS EFETIVAS só podem ser dedutíveis através de laudo da autoridade fiscal, conforme previsto no artigo 184 II do RIR/80.

Despesas de Propaganda e Publicidade para serem consideradas como dedutíveis, deverão ser aquelas previstas no Parecer Normativo CST 15/76. Doações de "freezers" não estão dentro do conceito de "brindes".

Despesas de Viagens e Refeições - Não havendo comprovação hábil e idônea, são consideradas não dedutíveis na determinação do Lucro Real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFRIGERANTES ITAMBI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 406.327 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Henrique Barros de Arruda e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, que proviam mais Cr\$ 154.738.589 (Cr\$ 154.390.772 + Cr\$ 347.817).

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1992


 CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

V.V.

Sônia Nacimovic
SONIA NACIMOVIC

- RELATORA

VISTO EM

Helio
ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

11 8 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo e José Geraldo Ro-
sa (Suplente convocado). Ausentes os Conselheiros Victor Luís de
Salles Freire e Díciler de Assunção por motivo justificado.

[Signature]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10730/001.046/90-11

RECURSO Nº: 103.514

ACORDÃO Nº: 103-13.134

RECORRENTE: REFRIGERANTES ITAMBI LTDA.

R E L A T Ó R I O

REFRIGERANTES ITAMBI LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Niterói (RJ), que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fl. 01, que teve por objeto a cobrança de imposto de renda pessoa jurídica relativo ao exercício de 1986, em função da glosa das seguintes despesas, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, constante da fl. 02:

1..Totalidade da conta Propaganda Participação - Cervejas, no valor de Cr\$ 154.390.372, visto representar liberalidade da empresa, fabricante de refrigerantes;

2. Valor da NF nº 2064 (Cr\$ 347.817), relativo à bonificação de uma geladeira tipo Freezer, dada por liberalidade pela fiscalizada;

3. Glosa das despesas abaixo, por falta de apresentação de documentos hábeis para comprová-las:

C O N T A S

V A L O R (Cr\$)

Outras Despesas de Vendas - Cond.
e Refeição

3.552.094

Outras Desp. Administr. - Cond. e
Refeição

3.687.543

Acórdão nº 103-13.134

Quebra de Vasilhames

152.894.714

4. Valor de Cr\$ 797.119, correspondente à baixa como "Perda de Estoque", de duas geladeiras Freezer, por falta de prova através de documento hábil.

Não se conformando com a exigência, a empresa ingressou tempestivamente com a impugnação de fls. 28/34, onde contesta a autuação com base nas seguintes alegações:

1. quanto à despesa glosada relativa à conta Propaganda Participação, argumenta a autuada, tratar-se de bonificação de cervejas Kaiser em embalagens plásticas, distribuída em pontos de vendas, no período de pós-lançamento da cerveja no mercado, objetivando uma maior divulgação do produto e incremento nas vendas: alega ainda que sua dedutibilidade encontra amparo no artigo 191, §§ 1º e 2º do RIR/80 (e sua base legal), por serem necessárias e normais à atividade da empresa, não tendo sido demonstrado o contrário pela autoridade fiscal; por fim, pondera que fornece a seus clientes descontos em produtos, visando aquecer o mercado, em período de retração, e que o Parecer Normativo CST nº 15/76 admite a dedutibilidade, como despesa, do valor de mercadorias próprias ou adquiridas de terceiros, oferecidas a título de promoção, desde que em valores módicos;

2. a glosa do valor referente ao Freezer dado em bonificação, que o Fisco entendeu ter havido liberalidade da autuada, correspondeu à instalação do mesmo, em estabelecimento de cliente, pintado com a logomarca dos produtos vendidos pela empresa, tendo sua dedutibilidade prevista no artigo 247 do RIR/80 (artigo 54 da Lei nº 4.506/64), como despesas de propaganda, por estar diretamente relacionada com a atividade por ela explorada;

3. no item 3 do Auto de Infração ora impugnado, foram glosadas despesas com condução e refeição (classificadas como "Outras Despesas de Vendas" e "Outras Despesas Administrativas"), bem como, com quebra de vasilhames, tendo sido alegada a falta de comprovação das mesmas, sem que o Fisco tivesse solicitado a apre-

Acórdão nº 103-13.134

sentação dos documentos; no tocante às despesas com condução, esclare a impugnante, tratem-se de passagens de ônibus e táxi, necessárias à atividade da empresa, sendo dedutíveis na forma do artigo 191 do RIR/80; quanto às despesas com refeições, as mesmas foram feitas com funcionários a serviço da empresa, se constituindo em uma necessidade para uma melhor produtividade, devendo ser levado em conta, ainda, seu valor razoável; a comprovação da totalidade das despesas de condução e refeição, é feita com a juntada dos documentos constantes dos anexos 1 e 2 (fls. 46 a 102); com relação à quebra de vasilhames, alega a impugnante que o valor corresponde a uma perda total, real e efetiva, integrante do custo, na forma do inciso I do artigo 184 do RIR/80 (transcrito), o qual, pelo critério adotado na contabilidade da empresa, foi lançado diretamente à conta de despesa; pondera ser impossível fazer prova da perda total do vasilhame, pois nada adiantaria recolher os cacos para mostrar à autoridade fiscal;

4. quanto à baixa de duas geladeiras freezer, cujo valor foi lançado em "Perda de Estoque" e glosado por ausência de prova, alega que referidos bens foram danificados no transporte para estabelecimentos de clientes, admitindo que deveria se munir de laudo da autoridade fiscal, que certificasse sua imprestabilidade; informa encontrarem-se ambas em seu almoxarifado, possibilitando essa verificação.

Ouvido o autor do feito, este, em informação de fls. 104/106, se posiciona pela manutenção total do Auto de Infração lavrado, contestando as alegações da defesa, com os argumentos abaixo sintetizados:

1. segundo o artigo 247 do RIR/80, somente serão admitidas como despesas de propaganda, as relacionadas diretamente com a atividade explorada pela empresa, o que não é o caso da impugnante, que fabrica refrigerantes e somente comercializa cerveja, não cabendo à mesma a incrementação das vendas desse produto, sendo essa promoção do fabricante, e não do revendedor; a prática adotada pela empresa não constitui despesa de propaganda - embora

Acórdão nº 103-13.134

dessa forma deva ser apreciada, à vista do dispositivo legal citado - pois o fornecimento gratuito de produtos, somente é admitido como amostra a ser suportada pelo fabricante; inaplicável, em consequência, a legislação mencionada na peça impugnatória;

2. a alegação da defesa, de que o artigo 247 do RIR/80, ampara a dedutibilidade do valor correspondente ao fornecimento, como bonificação, do freezer a clientes da autuada, improcede, pois o dispositivo citado não contempla esse tipo de propaganda; o fato demonstra apenas que a empresa entregou a terceiros um bem de seu ativo permanente, baixando-o em seguida; ressalta que a fiscalizada comercializou diversas geladeiras do tipo mencionado, durante o período-base, não se justificando a bonificação glosada;

3. a glosa relativa à quebra de vasilhames deve ser mantida, uma vez que o próprio artigo 184 do RIR/80, evocado pela impugnante, prevê na alínea "c" de seu inciso II, a necessidade da autoridade fiscal certificar, através de laudo, a destruição dos bens imprestáveis, providência não tomada pela empresa, que deveria recolher os cacos dos vasilhames e solicitar o referido laudo, como pré-requisito da dedutibilidade do respectivo valor das quebras; deixou de ser apreciado, nesse item, embora transcritas na informação, as alegações da impugnante, quanto às parcelas correspondentes às despesas com condução e refeição;

4. a própria impugnante reconhece a necessidade da existência do laudo referido no parágrafo anterior, ao contestar a glosa da baixa de duas geladeiras tipo freezer (item 4 do A.I.); como a verificação dos bens a serem baixados, deve ser realizada anteriormente à baixa, improcede seu pedido de que sejam agora os bens em tela examinados em seu almoxarifado, devendo ser mantida a glosa.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância, proferida às fls. 107/108, manteve integralmente a exigência, se fundamentando nos argumentos constantes da informação fiscal do autor do feito, ressaltando, no caso das despesas com condução e

Acórdão nº 103-13.134

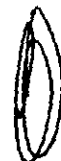
refeição, que tais dispêndios somente são dedutíveis quando realizados em benefício da empresa, devendo, nesse caso, ser comprovados através de documentação hábil e idônea, não se enquadrando nessa hipótese, as notas fiscais simplificadas e os cupons de máquinas registradoras, por não reunirem os elementos materiais capazes de identificar o comprador e os bens adquiridos (artigo 191 do RIR/80).

Cientificada da decisão retro, em 22/07/91, conforme Aviso de Recebimento de fl. 110, a empresa interpôs recurso voluntário a este Conselho, em 09/08/91, juntado ao processo às fls. 112/117, onde são repetidas as razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória, apenas acrescentando, quando ao primeiro item da autuação (glosa do valor registrado à conta Propaganda Participação), que a decisão recorrida se limitou a dizer que a promoção descrita na impugnação, não se enquadra como propaganda ou publicidade, face ao que dispõe o artigo 247 do RIR/80, pelo que se contrapõe a recorrente, ao afirmar que o citado artigo é que dá sustentáculo ao seu procedimento, pois a despesa está diretamente relacionada com a atividade explorada, sendo aceito esse tipo de promoção, pela jurisprudência administrativa, conforme Acórdão nº 103-06.114/84, deste Conselho.

Espera, ao final, que se dê integral provimento ao recurso, para a reforma da decisão de primeiro grau.

É o relatório.

Sônia Vaccaro



Acórdão nº 103-13.134

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

Acolho o recurso por ter sido apresentado no prazo legal.

Para melhor entendimento das matérias relativas às infrações apuradas pela fiscalização, passo a considerar cada elemento das glosas efetuadas, dando-lhes, também, o julgamento individual.

Assim:

a) considerando que o contribuinte é revendedor de cerveja, porém sua atividade principal é fabricação de bebidas não alcoólicas, a distribuição gratuita de cerveja Kaiser em embalagens plásticas, no valor de Cr\$ 154.390.772 (moeda da época) como bonificação aos pontos de venda, objetivando uma maior divulgação do produto, não encontra respaldo no artigo 247 do RIR/80 onde só é admitida a dedução como despesa de propaganda, as relacionadas diretamente com a atividade explorada pela empresa.

Nego provimento ao recurso;

b) considerando que a bonificação feita de um "FREEZER" que constava do Permanente da empresa, no valor de Cr\$ 347.817, não pode ser caracterizada como propaganda e sim como liberalidade, pois embora de pequeno valor, foi entregue sem remuneração, enquanto que outros "FREEZERS" adquiridos pela empresa para revenda foram comercializados no exercício fiscalizado.

Nego provimento ao recurso;

c) Considerando que a baixa de Cr\$ 152.894.714 de quebra de vasilhame, considerada como "Perda de Estoque" no valor



Acórdão nº 103-13.134

de Cr\$ 797.119 relativa a 2 "FREEZERS" danificados ao serem transportados para os clientes, não observou o que determina a letra "c" do inciso II do artigo 184 do RIR que expressa a necessidade de laudo de autoridade fiscal para ser certificada a destruição de bens obsoletos ou danificados no dia da baixa.

Nego provimento ao recurso;

d) considerando-se que a glosa de 7.239.637 refere-se a diversos itens como condução, refeições de empregados, pagamento de quilometragem em carros de terceiros, passagens de ônibus, hospedagem, sendo:

- passagens de ônibus com anexação de bilhetes	95.203
- refeições	3.545.843
- taxis	70.274
- hotel	240.850
- desp. viagem	122.514
- quilometragem do carro	3.158.581
- outras (miudezas)	<u>6.372</u>
	7.239.637

Os taxis estão provados com percursos e valores, as contas de Hotel têm faturas, e nome da empresa (emitidas em nome da empresa para funcionários) as passagens de ônibus, os bilhetes são de empresas de transporte (Friburgo, Cabo Frio, e embora não é comum se personificar o viajante - como numa viagem aérea - são documentos idôneos).

Assim, dou provimento parcial para ser excluído da tributação os valores de:

Condução e taxis	70.274
bilhetes de passagens	95.203

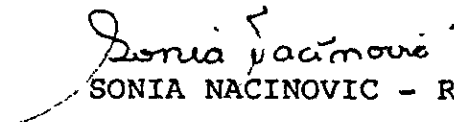


Acórdão nº 103-13.134

faturas de hospedagem	<u>240.850</u>
	406.327

É o meu voto.

Brasília (DF), 16 de novembro de 1992


SONIA NACIMOVIC - RELATORA

